



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35043.002052/2006-01  
**Recurso nº** 144.340 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.571 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTADOR DE SERVIÇO POR CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ELABORAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO DISTINTAS POR TOMADOR. OBRIGATORIEDADE.

Os prestadores de serviço mediante cessão de mão-de-obra tem o dever legal de preparar folhas de pagamentos distintas por estabelecimento ou obra de construção civil do tomador de serviço. O descumprimento dessa obrigação caracteriza a ocorrência de infração à legislação previdenciária.

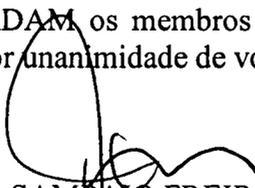
SERVIÇOS DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A colocação de trabalhadores para executarem serviços de cobrança de faturas dos clientes da empresa tomadora é considerado cessão de mão-de-obra para fins de aplicação do art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.863.527-6, com lavratura em 09/12/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.101,75 (um mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 11/12, a empresa, deixou de preparar folha de pagamento específica dos trabalhadores vinculados à prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra para a empresa Companhia de Águas e Esgoto do Ceará – CAGECE, conforme documentos anexados.

A autuada apresentou impugnação, fls. 61/65, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 111/114.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 121/130, no qual alega, em síntese que:

a) firmou contrato com a CAGECE para prestação de serviço de recebimento, notificação e cobrança das contas de água e esgotamento sanitário;

b) tem sofrido retenções nas faturas do referido contrato a título de antecipação de contribuição previdenciária, todavia, tais retenções são indevidas. Nesse sentido, enviou carta à contratante para que suspendesse as retenções;

c) o serviço em questão não se trata de cessão de mão-de-obra, porquanto os trabalhadores da recorrente não ficam à disposição da contratante, nem essa gerencia os seus serviços;

d) colaciona jurisprudência que abona a tese de que só há retenção exclusivamente para os serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra;

e) a natureza do serviço prestado à CAGECE é de atividade autônoma, conforme se infere do “Termo de Credenciamento”, por esse motivo, resta claro que não há na espécie cessão de mão-de-obra ou empreitada, que viessem a justificar a retenção;

f) a Ordem de Serviço n.º 209, expedida pelo INSS para disciplinar a matéria é ilegal, porquanto extrapolou os limites legais, alargando a abrangência dos conceitos de cessão de mão-de-obra e empreitada.

Por fim, pede o provimento do recurso com conseqüente cancelamento da multa aplicada.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 151/155, pugnano pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso apresentado merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente juntou guia comprobatória do depósito prévio.

O deslinde da controvérsia resume-se a verificar se os serviços prestados à empresa CAGECE se enquadram no conceito de cessão de mão-de-obra, para fins de aplicação do art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.711/1998.

Embora não mencionado explicitamente no relato fiscal, foi juntado aos autos elemento de prova que reputo essencial para formação da convicção do julgador nessas situações: o instrumento de ajuste firmado entre as empresas para prestação dos serviços. Verifico às fls. 94/98 o Termo de Credenciamento n.º 14/2002, inicialmente celebrado entre as empresas CAGECE e CENTRAL DE NEGÓCIO E COBRANÇA LTDA e, posteriormente aditado, fls. 102/103, para transferência da prestação de serviço para a recorrente.

Assim, passarei a verificar se os serviços ajustados subsumem-se ao conceito normativo de cessão de mão-de-obra ou empreitada, de forma que se possa concluir seguramente sobre o destino do AI sob cuidado.

Não me custa transcrever as normas supostamente violadas, na redação vigente no período da prestação dos serviços:

*Art.31.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.*

(...)

*§5ºO cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.*

(...)

Eis o que dispõe o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999:

*Art.219.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada,*

*observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

*§1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.*

*§2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:*

(...)

*VII-cobrança;*

(...)

De fato, pelo texto legal, somente surge o dever instrumental de preparar folhas de pagamento por tomador, caso tenha havido a prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra. Assim, o trabalho desse julgador passa a ser, a partir de agora, delimitar o alcance do termo “cessão de mão-de-obra” e verificar se os serviços discriminados pelo fisco no AI são abarcados pelo referido conceito.

Fique claro que deixo de me referir à empreitada, também citada no texto legal, posto que o serviço envolvido claramente não diz respeito a essa modalidade de execução, haja vista que não se trata de execução de tarefa certa, mas de serviço com natureza de continuidade.

O próprio legislador tratou de apresentar no § 3.º do art. 31 da Lei n.º 8.212/1991 a conceituação da cessão de mão-de-obra. *Verbis*:

*§3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.*

Nos termos do dispositivo, o primeiro requisito para caracterização da cessão de mão-de-obra é que o prestador coloque trabalhadores à disposição do contratante. Dessa afirmação, conclui-se que o objeto do contrato há de ser o fornecimento de trabalhadores, *in caso* não é contratada uma tarefa, mas a disponibilização de mão-de-obra. Esse é o tipo de avença que deriva do que os romanos chamavam *locatio operarum*<sup>1</sup>.

Outro aspecto ressaltado pela norma é que os trabalhadores devem ser colocados nas dependências do contratante ou nas de terceiros por ele indicados. Resta claro, assim, que se os trabalhadores desenvolverem as tarefas na sede da própria empresa prestadora, não se caracteriza a cessão de mão-de-obra.

<sup>1</sup> IMBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 330.

5  
Klemp

Mais um requisito reputado como essencial para que se concretize essa modalidade contratual é que os serviços prestados tenham natureza contínua, dito de outra forma, que consistam em uma necessidade permanente do contratante, podendo estar ou não relacionados com as atividades-fim da empresa. A forma de contratação e as peculiaridades do ajuste são irrelevantes para caracterizar a cessão de mão-de-obra, pois, o que se deve observar são os elementos constantes no conceito legal comentado.

Voltando ao caso concreto, vemos que os contrato firmados entre a recorrente e a CAGECE tinha como objeto a “...efetuarem recebimento, notificação e cobrança administrativa de débitos de contas de fornecimento de água e esgotamento sanitário e de ligações clandestinas.” Assim, era exigência da contratante a colocação de trabalhadores com o fim de efetuarem os já citados serviços.

A realização dos serviços nas dependências do tomador ou de terceiro por ele indicado também se configura na espécie. O item 2.1 do referido Termo está a indicar que os serviços deveriam ser prestados em todo território cearense, ou seja, na área de atuação da tomadora.

Além de que, é inegável que esses serviços constituem necessidade permanente do contratante, haja vista que a cobrança é atividade imprescindível para o regular desenvolvimento de suas atividades.

Para fechar, posso dizer que, se o contrato não previsse a disponibilização dos trabalhadores, a CAGECE teria que colocar empregados seus para efetuarem os serviços de cobrança, concluindo-se, assim, que os trabalhadores da contratante assumiram funções que seriam desempenhadas por empregados do tomador de serviços. Para mim, isso, sem dúvida, é cessão de mão-de-obra.

Vemos que, presentes os elementos que caracterizam a prestação de serviços mediante a cessão de mão-de-obra, não há como afastar a responsabilidade da recorrente em preparar folhas de pagamento específicas para cada tomador.

Também não concordo com a autuada quando afirma que a atividade desenvolvida não poderia ser tratada como cessão de mão-de-obra pela OS n.º 209/1998, haja vista que o RPS, conforme transcrição acima, elenca os serviços de cobrança como passíveis de retenção.

Assim, diante das evidências de que a colocação de trabalhadores para efetuarem serviços de cobrança caracteriza-se, para a legislação previdenciária, como cessão de mão-de-obra, houve pela recorrente o descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento específicas para cada tomador dos serviços.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator